



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 013/2017

Auto de Infração nº: 94503/2017	Processo CAP nº: 463470/17
Auto de Fiscalização/BO nº: 140431/2016	Data: 03/02/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 106	

Autuado: Theodorus Gerardus Cornelis Sanders	CNPJ / CPF: 061.282.620-15
Município: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Larissa Medeiros Arruda Gestor (a) Ambiental	1332202-9	Original Assinado
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1401512-7	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Na data de 03 de fevereiro de 2017, foi lavrado pela equipe técnica da Diretoria Regional de Regularização Ambiental o Auto de Infração nº 94503/201715, que contempla a penalidade de multa simples, no valor total de R\$35.885,25, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 84, anexo II, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“Operar todas as atividades do empreendimento sem a devida licença de operação, não tendo sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”. (Auto de Infração nº 94503/2017)

Em 20 de abril de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O Auto de Infração não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos nos artigos 27 e 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.2. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.3. Ausência de legalidade do SGRAI para fiscalizar e lavrar autos de infração;
- 1.4. Não ficou comprovado no bojo do processo administrativo o vínculo/lotação do servidor Larissa Medeiros Arruda com o órgão fiscalizador SGRAI, além disso, a agente autuante descreve como órgão responsável pela autuação a Subsecretaria



de Gestão e Regularização Ambiental Integrada e não as entidades e órgãos descritos no art. 37 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- 1.5. A autoridade julgadora é incompetente, em virtude do art. 54, parágrafo único, inciso II do Decreto Estadual 47.042/2016;
- 1.6. A Diretoria Regional de Regularização Ambiental não tem atribuição para exercer a fiscalização e lavrar autos de infração;
- 1.7. A analista ambiental Larissa Medeiros Arruda, que fiscalizou a área e lavrou o auto de infração, participou da comissão que elaborou o parecer que deu sustentação ao julgamento da defesa apresentada em primeira instância, portanto, a servidora estava impedido de atuar no processo, nos termos do art. 61 da Lei nº 14.184/2002;
- 1.8. Aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “i” do Art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844.2008;
- 1.9. A multa é nula de pleno direito ou, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo princípio da insignificância;
- 1.10. A conversão de 50% da multa em medidas de melhoria do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recuso administrativo.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Obediência à ampla defesa, contraditório e devido processo legal formal. Presença de todos os elementos indispensáveis ao Auto de Infração.

Quanto à alegação de que o Auto de Infração não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos nos artigos 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, diferentemente do declarado no recurso, não existe qualquer comando legal que determine que as circunstâncias alegadas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Como já dito no Parecer Único - Defesa, no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual supracitado, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração.

2.2. Intimação para alegações finais no processo administrativo.

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro ao artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por



infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.

Demais disso, por se tratar de norma legal específica e vigente, a mesma deve ser integralmente aplicada.

2.3. Alegação de ilegalidade do SGRAI para fiscalizar e lavrar autos de infração.

Em seguida, afirma o recorrente que o artigo 4º, inciso VIII, do Decreto nº 45.824/2011 que normatiza a fiscalização pela Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada (SGRAI), teve o dispositivo alterado pelo Decreto nº 46.973/2016, passando a ter denominação de Subsecretaria de Regularização Ambiental. Argumenta que o órgão SGRAI teria sido excluído no dia 18/03/2016, com a publicação da alteração pelo Decreto 46973/2016, antes da lavratura do auto de infração, que ocorreu em 03/02/2017.

No entanto, é importante destacar que os argumentos são insustentáveis legalmente. Com o advento da alteração promovida pelo Decreto Estadual nº 46.973/2016, apenas ocorreu uma reorganização de nomenclaturas da estrutura organizacional da SEMAD. Assim, não houve qualquer alteração estrutural que enseje a alegação de exclusão da SGRAI, que apenas passou a ser denominada Subsecretaria de Regularização Ambiental.

Portanto, também não tem razão o fundamento de anulação por ausência de competência. Pelo princípio da continuidade do serviço público, a mudança de denominação não pode afetar os serviços desempenhados pelo órgão ambiental.

Desta forma, incabível a anulação do referido auto de infração, devendo ser mantido em sua integralidade.

2.4. Competência para autuar e para julgar.

Em seguida, o recorrente alega que o auto de infração é nulo, uma vez que a agente autuante descreve como órgão responsável pela autuação a Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada e não as entidades e órgãos descritos no art. 37 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, porém tal alegação não merece respaldo, uma vez que o artigo citado se refere ao julgamento do auto de infração após o término da instrução.

Dessa forma, não haveria motivos para mencionar as entidades e órgãos descritos no art. 37 como um dos responsáveis pela autuação. Vejamos:

“Art. 37. Finda a instrução, o processo será submetido à decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação, nos termos deste Decreto.”

Quanto à alegação de incompetência da autoridade julgadora, razão também não assiste ao recorrente, uma vez que o processo foi submetido à decisão do Superintendente Regional de Meio ambiente, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II do Decreto Estadual 47.042/2016. Assim, a regra trazida no art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016 não pode ser aplicada a este caso, pois o auto de infração foi lavrado em 03/02/2017, não havendo, portanto, qualquer decisão terminativa ou definitiva quanto a este processo até a data da entrada em vigor deste Decreto.

2.5. Atribuição da Diretoria Regional de Regularização Ambiental.



No que se refere à alegação de que a Diretoria Regional de Regularização Ambiental não tem atribuição para exercer a fiscalização e lavrar autos de infração, não pode prosperar, visto que esta Diretoria está subordinada à Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram), a qual tem competência para fiscalizar e aplicar sanções, nos termos do art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, infundada a alegação do recorrente.

2.6. A lotação da agente autuante no órgão fiscalizador.

A servidora Larissa Medeiros Arruda, por ocasião da fiscalização, realizada em 26 de janeiro de 2017, se encontrava devidamente credenciada para fiscalizar e autuar, nos termos da Resolução SEMAD nº 2110, de 1º de julho de 2014

Além disso, como é sabido, referida servidora está lotado na Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, que se encontra subordinada à Subsecretaria de Regularização Ambiental (ex-Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental – SGRAI).

2.7. Impedimento do servidor para atuar no processo.

Quanto à alegação de que o servidor acima mencionado estava impedido de atuar no processo, nos termos do art. 61 da Lei nº 14.184/2002, a mesma não merece respaldo, uma vez que o agente fiscalizador, por ocasião da vistoria, tem por atribuição verificar todas as circunstâncias verificadas no empreendimento, de acordo com os procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Porém, o mesmo não desempenha funções de perito.

Assim, não existe impedimento para que o agente fiscalizador do órgão ambiental atue em processo administrativo, não se aplicando quaisquer dos impedimentos previstos no artigo 61, da Lei nº 14.181/2002.

2.8. Aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “i” do Art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844.2008.

Não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente e, por isso, não há que se falar na efetividade de medidas adotadas para a correção dos danos ambientais causados, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “a”

A formalização de pedido de Licença de Operação Corretiva - LOC e de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, não caracterizam comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, como alega a defesa. Ademais não foi constatado dano ambiental no caso vertente. Portanto, não é possível aplicar a atenuante da alínea “b”.

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que, trata-se de infração classificada como grave pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

Não foi verificada, no caso vertente, qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. Assim, o autuado não faz jus a atenuante constante na alínea “e”.

Quanto à aplicação do art. 15, da Lei 7.772/1980, a mesma não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator.



Quanto à alegada necessidade de aplicação do art. 16, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA, certo é que tal norma diz respeito exclusivamente às autuações daquele Instituto, não se tratando, portanto, de normas gerais que devem ser adotadas em todos os Estados, motivo pelo qual não devem ser aplicadas no caso em questão.

Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, não foi comprovado pelo autuado a averbação da reserva legal, apenas sua inscrição no CAR. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”.

Outrossim, inaplicável também a atenuante prevista no art. 68, I, “i”, uma vez que não foi comprovada pelo autuado a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, tendo em vista que o laudo apresentado trata apenas de áreas de preservação permanente.

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das referidas atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.9. Adequação da multa em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo princípio da insignificância.

Afirma o recorrente, violação ao devido processo legal material por ausência de proporcionalidade e razoabilidade da punição aplicada, postulando o princípio da insignificância, uma vez que o recorrente está com o processo de licenciamento ambiental e outorga em andamento, havendo assim mera irregularidade formal, que não causa qualquer degradação ambiental.

Porém, tal afirmação padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Pela simples análise dos critérios de valoração das multas previstos no Anexo II, do sobredito Decreto, percebemos que, considerando o tipo de infração constatada, prevista no código 214 e classificada como grave, bem como o porte do empreendimento, que é médio, nos termos da Deliberação Normativa CERH nº 07/2002, aliado ao fato de que o autuado não é reincidente, o valor mínimo previsto da autuação para a multa é justamente R\$7.514,19, valor este que consta no Auto de Infração em análise.

2.10. Conversão de 50% da multa em medidas de melhoria do meio ambiente

Em relação à conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como do art. 106, § 6º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, certo é que, conforme previsto nos referidos artigos, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:



“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.”

Desta forma, uma vez que não foi constatada no caso vertente a existência de degradação ambiental no empreendimento, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES aplicada, bem como a **EXCLUSÃO** da penalidade de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em função da assinatura de TAC com o órgão ambiental.